

# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG  
(2012/0098926-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO  
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
MG051151  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO MG  
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) -  
MG080700

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a

violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma

# *Superior Tribunal de Justiça*

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, preliminarmente, por maioria, acolher os embargos, vencidos a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

No mérito, por unanimidade, acolher os embargos de divergência do particular e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG (2012/0098926-4)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO  
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
MG051151  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) -  
MG080700

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por MATEUS JOSÉ ARAÚJO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.*

1. *Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.*

2. *O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.*

3. *Agravos regimentais não providos.*

2. MATEUS JOSÉ ARAÚJO alega divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte Superior de Justiça, sustentando a incidência do enunciado da Súmula 85/STJ, reconhecendo-se que a prescrição, no caso, se aplica às prestações, não ao fundo de direito, considerando a natureza de trato sucessivo. Para demonstração da divergência, traz julgado da Quinta Turma, nos seguintes termos:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo*

*2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 413.891/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 2.5.2006, p. 367).*

3. Por sua vez, o MPF sustenta ser de trato sucessivo a prescrição aplicável à espécie, conforme o teor da Súmula 85/STJ, reputando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação. Funda seu inconformismo com julgado da Quinta Turma, assim ementado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.*

*1. Inexistindo expressa normatização acerca do prazo prescricional na legislação de regência ou o indeferimento do pedido administrativo, a pensão por morte torna-se passível de ser requerida a qualquer tempo.*

*2. O regramento do Dec. 20.910/32 é de natureza genérica, em contrapartida à Lei nº 8.112/90 que, no aparente conflito entre estas legislações, se revela especial. Como cediço, pelo princípio da*

# Superior Tribunal de Justiça

*especialidade (lex specialis derogat generalis), a norma especial prevalece sobre a geral.*

*3. O art. 219 da Lei nº 8.112/90 estabelece: "A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos." Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.*

*4. De se atentar, outrossim, para o enunciado sumular nº 85 desta Corte, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.075.094/MG, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 28.2.2011).*

4. Distribuído o feito na Corte Especial ao eminente Ministro FELIX FISCHER, deixou este de conhecer dos Recursos no tocante à divergência com precedentes proferidos pelas Turmas que compõem a Terceira Seção, determinando a redistribuição a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

5. Demonstrada, em princípio, a divergência entre os julgados, os presentes Embargos foram admitidos às fls. 381/383.

6. O Embargado apresentou impugnação às fls. 394/399, oportunidade em que alegou que não restou devidamente demonstrada a divergência sustentada, por serem dessemelhantes os acórdão confrontados.

7. É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG (2012/0098926-4)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO  
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
MG051151  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) -  
MG080700

## VOTO

*PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.*

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.*

2. *De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a*

# Superior Tribunal de Justiça

*quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.*

3. *Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.*

4. *Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.*

5. *Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.*

6. *Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.*

7. *Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício*

# Superior Tribunal de Justiça

*previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.*

*7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma*

*8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.*

*9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.*

*10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.*

1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual não se admite a tese de prescrição do fundo de direito, como sustentado pela Autarquia. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário.

2. Nesse mesmo sentido, aliás, é a lição do ilustre Professor JOSÉ ANTONIO SAVARIS:

# Superior Tribunal de Justiça

*A situação jurídica fundamental em direito previdenciário é, evidentemente, o direito ao benefício previdenciário integralmente considerado. De sua parte, o direito a perceber as diferenças devidas que decorrem de uma situação jurídica fundamental (direito ao benefício) "renasce cada vez" em que o direito é devido, conforme a periodicidade de seu pagamento, e, "por isso se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos".*

*Nas obrigações previdenciárias, por se traduzirem em obrigações de trato sucessivo, o direito aos valores devidos se renova de tempo em tempo, pois o prazo prescricional renasce a cada vez que se torna exigível a prestação seguinte (Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2012, p. 310).*

3. Da mesma forma, lecionam os Professores JOÃO BATISTA LAZZARI e CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO:

*A regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário (LAZZARI, João Batista e CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, São Paulo: LTr, 2015, p. 542).*

4. Confirmando tais premissas, esta Corte fixou a orientação de que, cumpridas as formalidades legais, o direito ao benefício previdenciário incorpora-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, não podendo ser objeto, dest'arte, de modificação ou extinção.

5. A propósito, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

## *SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO.*

*1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.*

*2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32.*

*3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

*4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido (AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015).*



*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.*

*2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo*

# Superior Tribunal de Justiça

*o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.*

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015).*



*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014.*

*2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015).*



*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. *Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ.*

2. *O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.*

3. *O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.502.460/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2015).*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014).*

6. Tal orientação, foi também afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, julgado sob o rito de repercussão geral, onde o Exmo. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, afirma que o direito à concessão de benefício previdenciário constitui direito fundamental e, uma vez

# Superior Tribunal de Justiça

implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Vale aqui a transcrição do voto:

*No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1o., 6 da Lei 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.*

7. Assim, cabe trazer à lume a orientação desta Corte de que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula 85 do STJ.

8. A propósito, citem-se os recentes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*(...).*

*2. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).*

# Superior Tribunal de Justiça

(...).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Min. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014).

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESERVA DO FINANCEIRO. LC 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA 7/STJ.*

1. *Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). Precedente.*

(...).

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).

✧ ✧ ✧

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. COISA JULGADA. LIMITES. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.*

1. *Além da análise do prazo prescricional depender da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).*

# Superior Tribunal de Justiça

(...).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 478.657/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014).

9. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

10. Neste sentido, cabe trazer a valiosa lição dos Professores JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DIEGO HENRIQUE SCHUSTER e PAULO AFONSO BRUM VAZ:

*Em tema de proteção social, o regime de preclusão temporal pode conduzi a pessoa a uma condição de destituição perpétua de recursos necessários para sua subsistência, entregando-a à própria sorte, mesmo quando seja inegável que faz jus a determinada forma de proteção social. O decurso do tempo não legitima a violação de nenhum dos direitos humanos e fundamentais, os quais devem ser respeitados em sua integralidade.*

*A norma jurídica infraconstitucional que, em caso de violação estatal do direito à previdência social, estipula limite de prazo para o requerimento de tutela jurisdicional tendente a determinar a cessação da violação desses direitos humanos, a um só tempo, malfere o direito ao mínimo existencial de que se reveste o direito fundamental à previdência social e implica denegação de justiça.*

*Pela primeira via, o decurso do tempo separará a pessoa da proteção social a que a faz jus, de modo que o instituto da prescrição do fundo de direito, nesta seara, pode iludir o direito fundamental à previdência social (CF/1988, art. 60., caput) e, por consequência, o princípio fundamental da dignidade humana (CF/1988, art. 1o., III). Pela segunda via, a prescrição do fundo de direito revela-se violadora do direito constitucional de acesso à justiça (CF/1988, art. 5o., XXXV) e do direito a um remédio jurídico eficaz que proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição (SAVARIS, José Antônio; SCHUSTER, Diego Henrique/ VAZ, Paulo Afonso Brum Vaz. A Garantia da Coisa Julgada no Processo*

# Superior Tribunal de Justiça

Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 138-139).

11. Não é demais destacar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo. Ilustrando tal assertiva, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de pensão por morte de servidor público, nos termos do art. 219 da Lei n. 8.112/90, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, havendo indeferimento administrativo, conta-se a partir daí o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação ordinária, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.*

*3. No caso, houve indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte em setembro de 1995 e a ação ordinária foi proposta em novembro de 1999, portanto, dentro do prazo prescricional.*

*4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.152.507/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 26.3.2015).*

✧ ✧ ✧

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.*

*1. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal*

# Superior Tribunal de Justiça

*de Justiça, no caso de pensão de servidor público federal, estão sujeitas à prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp 1.075.094/MG, 5ª T., Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe 28/02/2011; REsp 925.452/PE, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2009.*

*2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.384.116/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.8.2013).*

12. Na hipótese dos autos, embora não caiba ao Superior Tribunal de Justiça a análise de legislação local não se pode deixar de destacar que a Lei Complementar Mineira 64/2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, em seu art. 43, estabelece a mesma regra, assegurando que não prescreve o direito aos benefícios, prescrevendo, somente, no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidos, os pagamentos mensais ou de prestação única não reclamados, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

13. Ante o exposto, acolho os Embargos de Divergência, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão de benefício de caráter previdenciário.

14. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0098926-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EResp 1.269.726 /  
MG**

Números Origem: 10024081209199 10024081209199004 201101212542

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/03/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO  
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os embargos de divergência do particular e do Ministério Público Federal, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão."

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG (2012/0098926-4)**

**VOTO-VISTA  
(PRELIMINAR)**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/04/2012 (fls. 277/291e), e por MATEUS JOSÉ ARAÚJO, em 07/05/2012 (fls. 343/358e), contra acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Corte, no REsp 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, publicado em 23/04/2012, no qual se entendeu pela prescrição do fundo de direito para o cônjuge de servidora pública estadual falecida em 23/04/99, postular o pagamento da pensão, porquanto só veio ele a requerer o benefício em 22/08/2007, passados mais de cinco anos do óbito, concluindo, ainda, que o pedido administrativo fora formulado em 2007, após o decurso do quinquênio, pelo que não poderia ser considerado como termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional.

O acórdão embargado restou assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.**

**1. Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.** Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.

**2. O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.**

**3. Agravos regimentais não providos"** (fl. 268e).

Sustentam os dois embargantes, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial com precedentes da Primeira, Segunda, Terceira, Quinta e Sexta Turmas do STJ, ao argumento de que o caso concreto cuida de relação de trato sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85/STJ. Dessa forma, concluem que deve ser reconhecida tão somente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal, não havendo, portanto, que falar em prescrição do direito de ação.

A fls. 367/370e, o Ministro FELIX FISCHER negou seguimento a ambos os Embargos de Divergência, **quanto à competência da Corte Especial**, devendo, no tocante aos acórdãos paradigmáticos, trazidos pelos embargantes, originários da Primeira Turma (STJ, REsp 1.252.238/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/11/2011, e REsp 1.221.797/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, DJe de 17/04/2012), ser o recurso examinado por esta Primeira Seção.

Referida decisão foi assim fundamentada, **in verbis**:

"MATEUS JOSÉ ARAÚJO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõem embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. **Segunda Turma**, cuja ementa restou assim definida:

'ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.

2. O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.

3. Agravos regimentais não providos.' (fl. 268).

O primeiro embargante aponta divergência de interpretação jurisprudencial com o REsp 1.252.238/CE, **1º Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 29/11/2011.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta divergência de interpretação jurisprudencial com os seguintes vv. acórdãos: AgRg no REsp 1.075.094/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Adilson Vieira Macabu** (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 28/02/2011; AgRg no REsp 917.682/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 4/4/2011; REsp 1.221.797/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 17/4/2012); REsp 925.452/PE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 13/8/2009; AgRg no AREsp 672.283/CE, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 28/3/2012); AgRg no AgRg no Ag 306.707/PE, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/5/2007; e AgRg nos EDcl no REsp 1.287.426/SC, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, **3ª Turma**, DJe de 10/4/2012.

Em suas razões, sustentam os embargantes que o v. acórdão embargado 'diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não havendo expressa normatização acerca do prazo prescricional na legislação de regência ou o indeferimento do pedido administrativo, a pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo' (fl. 281).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que foram colacionados, tanto pelo primeiro, quanto pelo segundo embargante, vv. acórdãos paradigmas proferidos pela e. **Primeira Turma** (REsp 1.221.797/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves** e REsp 1.252.238/CE, 1º Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**). Entretanto esta c. **Corte Especial** não detém competência para processar o feito, nos termos do art. 266, **caput, in fine**, do RISTJ, devendo ser os autos posteriormente remetidos à c. **Primeira Seção**, que é o órgão competente para apreciar o alegado dissenso.

Assim, a competência da e. **Corte Especial**, nos presentes autos, está limitada aos demais precedentes jurisprudenciais, aos quais ficará restringida a minha análise.

**Demais disso, verifico que o julgado proferido nos autos do AgRg no AREsp 672.283/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/3/2012, colacionado pela embargante como paradigma não serve à comprovação da divergência, porquanto proferido pela mesma e. Turma julgadora do v. acórdão embargado.**

**Também os vv. acórdãos proferidos nos autos do REsp 1.075.094/MG; REsp 917.682/RS; e REsp 925.452/PE; Ag 306.707/PE não se prestam à comprovação da divergência, vez que o Regimento Interno do STJ, após a publicação da Emenda Regimental n.º 11, retirou da e. Terceira Seção a competência para julgar a matéria relativa a servidor público, transferindo-a para a e. Primeira Seção. Daí a incidência, no caso, da Súmula n.º 158/STJ, verbis: "*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*"**

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).  
(...)

4. Agravo regimental improvido. '

(AgRg nos EREsp 957.118/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 24/5/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL. SÚMULA N. 158-STJ. DESCABIMENTO.

I. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158-STJ).

II. Agravo improvido.'

(AgRg nos EREsp 769.693/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 19/8/2010).

**Ressalto que, quanto ao REsp 1.287.426/SC, citado nas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não demonstrou a divergência na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos de divergência interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por MATEUS JOSÉ ARAÚJO, no que tange à competência desta c. **Corte Especial** e, no tocante ao v. acórdão paradigmático originário da e. **Primeira Turma**, determino a remessa dos autos para redistribuição a um dos eminentes ministros integrantes da c. **Primeira Seção**, órgão competente para apreciar o alegado dissenso (art. 266, **caput**, primeira parte, RISTJ)" (fls. 367/370e).

Iniciado o julgamento nesta Primeira Seção, o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, propôs, na ementa, a superação, por esta Primeira Seção, de precedente firmado pela Corte Especial sobre o assunto, nos EREsp 1.164.224/PR (Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 16/10/2013, DJe de 25/10/2013), acolhendo os Embargos de Divergência, "a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em preservação de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão de benefício de caráter previdenciário".

Pedi, então, vista dos autos, antecipadamente, para melhor exame da controvérsia.

Como se vê da decisão do Ministro FÉLIX FISCHER, Relator dos presentes Embargos de Divergência no âmbito da Corte Especial, foram afastados o paradigma da Segunda Turma, por ser proveniente do mesmo órgão julgador, os da Quinta e Sexta Turmas, por não mais terem competência para julgamento da matéria (Súmula 518/STJ), e o da Terceira Turma, por ausência de cotejo analítico, com remessa dos autos à Primeira

# Superior Tribunal de Justiça

Seção, para apreciação do recurso, quanto a dois paradigmas oriundos da Primeira Turma.

Com efeito, os Embargos de Divergência, opostos pelo Ministério Público Federal, apontam paradigma da Primeira Turma (AgRg no REsp 1.221.797/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2012), e os opostos por MATEUS JOSÉ ARAÚJO indicam paradigma da Primeira Turma (AgRg no REsp 1.252.238/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2011).

De início, observa-se do voto do Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que os Embargos de Divergência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de MATEUS JOSÉ ARAÚJO foram julgados à luz de paradigmas proferidos pela **QUINTA TURMA** do STJ (AgRg no REsp 413.891/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 02/05/2006, e AgRg no REsp 1.075.094/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 28/02/2011), os quais, todavia, como acima demonstrado, já haviam sido afastados, pela decisão proferida pelo Ministro FELIX FISCHER, com fundamento na Súmula 158/STJ ("Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE A DIVERGÊNCIA SEJA COM TURMA OU SEÇÃO COM COMPETÊNCIA ATUAL PARA APRECIAR A MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Os embargos de divergência pressupõem que haja divergência entre Turmas ou Seções com competência atual para apreciar a matéria objeto de divergência. Caso em que a divergência diz respeito a promoção de servidor público. Paradigmas provenientes da Quinta Turma, que não mais tem competência para a matéria.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.347.986/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/02/2016).

Dessa forma, não há como esta Primeira Seção conhecer dos presentes Embargos de Divergência, com base em precedentes oriundos da **QUINTA TURMA** desta Corte.

Lado outro, melhor sorte não socorre aos embargantes, quantos aos paradigmas originários da **PRIMEIRA TURMA** do STJ – AgRg no REsp 1.221.797/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de **16/04/2012**, e AgRg no REsp 1.252.238/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de **28/11/2011**.

Quanto ao primeiro deles – AgRg no REsp 1.221.797/MG –, não há similitude

fático-jurídica com o acórdão embargado, já que cuida o aludido paradigma de prescrição de parcelas, em caso de reajuste de vencimentos de servidor público estadual, aplicando a Súmula 85/STJ, enquanto o presente caso diz respeito a prescrição de pensão, em decorrência de óbito de servidor público estadual.

Ainda que assim não fosse, na forma da jurisprudência desta Corte, "os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. **Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual**, cabendo a esta Corte Superior tão somente uniformizar o direito infraconstitucional" (STJ, EREsp 312.518/AL, Rel. p/ acórdão Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/11/2005).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO ATUAL**. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência do STJ, para o cabimento dos Embargos de Divergência é necessário que a parte interessada demonstre a atualidade do dissídio, sob pena de incidência da Súmula 168/STJ.**

2. Hipótese em que o acórdão embargado, proferido em 2015, **em sintonia com os precedentes atuais** da matéria, é contrastado com decisão colegiada proferida no longínquo ano de 2001.

3. Não bastasse isso, são inadmissíveis Embargos de Divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.447.334/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

No caso concreto, a questão **sub judice** – ocorrência ou não da prescrição do direito de ação, na hipótese em que a pretensão da parte autora, cônjuge de servidora pública estadual, é o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, do direito à pensão por morte, quando a ação de conhecimento fora ajuizada em 02/07/2008, após mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, em 23/04/99 –, foi pacificada, pela **CORTE ESPECIAL** do Superior Tribunal de Justiça, órgão maior desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.164.224/PR (Rel. Ministra ELIANA CALMON), realizado em **16/10/2013**, tendo o respectivo acórdão sido publicado no DJe de 25/10/2013, quando se fixou o entendimento, no caso de pensão por morte de servidor público estadual, no sentido de que "**a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor**

(servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte (...) O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional".

No julgamento dos aludidos EREsp 1.164.224/PR, a Relatora, Ministra ELIANA CALMON, assim deduziu:

**"Nos termos da sentença de fl. 116/121 e-STJ, a esposa do ora recorrido (servidora pública estadual) faleceu em 30/04/1988, tendo o beneficiário formulado pedido administrativo de reconhecimento de pensão por morte no dia 21/09/2001, que restou indeferido pela Administração no dia 23/10/2002.**

**O recorrido, então, ajuizou ação ordinária declaratória buscando o reconhecimento do direito de pensão por morte no dia 27/04/2006.**

Delineada a questão do ponto de vista fático, resta definir se o ajuizamento da ação após transcorridos mais de 05 (cinco) anos do falecimento do instituidor implica na prescrição do fundo de direito.

Conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados (oriundos da Primeira, Segunda, Quinta e Sexta Turmas), **o STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85/STJ AFASTADA.

**1. Tratando-se de pedido de instituição de pensão por morte de servidor público, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito se ultrapassados mais de 5 anos da morte do instituidor, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO.

**Tratando-se a ação visando à instituição de pensão por morte de servidor público, transcorridos mais de 5 (cinco)**

**anos do óbito do instituidor, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.** Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1332952/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. No presente feito, objetiva o autor o reconhecimento de pensão por morte deixada por sua esposa. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou que "observa-se que o Apelante ajuizou a presente ação somente em 04/10/2005, ou seja, depois de transcorridos 20 anos do óbito de sua esposa, ocorrido em 23/11/1985" (fl. 218).

2. A interposição do Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, o autor descuidou-se da referida exigência legal.

**3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.** Precedentes: AgRg no REsp 850950/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 28/10/2008; REsp n. 613.201/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/8/2005.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.344.169/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.

**2. O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa**

**razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.**

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É lícito ao relator, em sede de agravo regimental, exercer o juízo de retratação, sem oitiva prévia da parte contrária. Aplicação dos artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**II - A orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.**

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1.170.725/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/1932.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

**2. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nas ações propostas visando ao direito de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.160.150/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 26/10/2011)

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR

MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

**I - A orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.**

II - Agravo interno desprovido.' (AgRg no REsp 1.180.569/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.** Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.147.692/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

**1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.**

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 5.9.2005.

3. Recurso especial provido.' (REsp 1.191.933/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

**Friso, ainda, que esta Corte tem entendimento assentado de que o requerimento administrativo em que o beneficiário postula o**

reconhecimento da pensão por morte não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorrido o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.**

1. Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.

2. O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Hipótese de ação com o escopo de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, não evidencia relação jurídica de trato sucessivo. **Decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício para a propositura da ação, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.**

2. Assim, no caso, uma vez que passados mais de cinco anos do falecimento do instituidor da pensão - esposo da agravante -, março de 1974, e o ajuizamento da ação, abril de 2004, incidiu a prescrição do próprio fundo de direito.

3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.194.002/MG, 2ª T., Min.

Humberto Martins, DJe de 04/04/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

**3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.** Precedente do STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL. DECRETO 4.125/81 E DECRETO-LEI 362/77. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, segundo o princípio da actio nata.

**2. É firme o entendimento desta Corte de que a existência de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorrido o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.** Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg no Ag 949.546/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 6.12.2010.)

Por fim, advirto que **não se discute aqui o prazo prescricional da ação em que o interessado postula a revisão ou reajustamento do benefício. Neste caso, a jurisprudência da Corte está firmada no sentido de que se trata de relação de trato sucessivo:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO A MENOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo continuado (o pagamento a menor de pensão por morte) se renova mês a mês. Dessa forma, a relação configurada é de trato sucessivo, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração, nem em prescrição do fundo de direito.**

2. No caso, a aferição da alegada inexistência de direito líquido e certo e de prova pré-constituída, tal como afirmado pelo agravante, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto probatório dos presentes autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 730.016/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. **Consoante a jurisprudência do STJ, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por se cuidar de relação de trato sucessivo.** Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.424.479/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º, C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO INSS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.

**2. Nas causas em que se pretende a revisão da pensão por morte concernente à complementação da pensão, a relação é de trato sucessivo, de sorte que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.**  
(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.062.221/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.**

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010 Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 59.376/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

Com essas considerações, conheço e dou provimento aos embargos de divergência".

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado da Corte Especial:

**"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.**

1. Nos termos da Súmula 158 desta Corte: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'
2. **O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte.** Precedentes.
3. **O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.**
4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (STJ, EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013).

Observa-se que o julgado ora embargado (STJ, AgRg no REsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de **23/04/2012**) foi mencionado como um dos precedentes paradigmas, apontados pelo voto condutor da Ministra ELIANA CALMON, no julgamento da CORTE ESPECIAL, em 16/10/2013, cuja orientação firmou-se na mesma linha do acórdão impugnado nos presentes Embargos de Divergência.

Assim, os referidos acórdãos divergentes, originários da PRIMEIRA TURMA desta Corte, não mais comprovam a existência de dissídio jurisprudencial **atual**, sobre a questão **sub judice**, na medida em que antecedem o julgamento realizado, em 16/10/2013, pela CORTE ESPECIAL, no qual foi adotada solução contrária ao propugnado nos presentes Embargos de Divergência.

Portanto, nesse ponto, incide, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **não conheço** dos Embargos de Divergência.

É o voto-vista preliminar.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG (2012/0098926-4)**

**VOTO-VISTA (MÉRITO)**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/04/2012 (fls. 277/291e), e por MATEUS JOSÉ ARAÚJO, em 07/05/2012 (fls. 343/358e), contra acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Corte, no REsp 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, publicado em 23/04/2012, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. **Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.** Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.
2. **O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.**
3. **Agravos regimentais não providos**" (fl. 268e).

Uma vez que foi ultrapassada a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Divergência, bem como a proposta de submissão do tema à reapreciação da Corte Especial, e mesmo encontrando-se o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência firmada pela CORTE ESPECIAL do STJ, nos EREsp 1.164.224/PR (Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013), no mérito, acompanho o entendimento do eminente Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no sentido de que o prazo prescricional da pensão por morte de servidor público é contado a partir da negativa da Administração Pública em conceder o benefício.

Extrai-se, do acórdão de 2º Grau, que o autor "não pretende a revisão da pensão por morte já lhe deferida, mas a **sua inclusão como beneficiário da pensão devida pelo óbito da sua falecida esposa**, tendo em vista que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assegurado a igualdade de direitos entre homens e mulheres, de sorte que se a legislação prevê o direito à esposa ao pensionamento no caso de morte do seu marido, ex-servidor, a este deve ser estendido o benefício previdenciário gerado pela morte de sua falecida esposa, também ex-servidora" (fl. 155e).

No caso, em virtude do indeferimento do seu pedido administrativo, em 21/09/2007 (fl. 28e), de inclusão como beneficiário da pensão por morte de sua falecida esposa, MATEUS JOSÉ ARAÚJO, ora embargante, ajuizou Ação Ordinária em 02/07/2008 (fl.

6e), em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, objetivando o reconhecimento do direito à pensão decorrente do óbito de sua esposa, Sônia Laureana da Silva Araújo, servidora pública do Estado de Minas Gerais, ocorrido em 23/04/99 (fl. 22e).

Aponta o autor, na inicial da presente ação, que, à época do falecimento da servidora, deixou ela esposo e filha, razão pela qual "carreia a esta vestibular a certidão de nascimento e a cédula de identidade de sua filha (docs. 4), srta. Isabella Laureano Araújo. Os demonstrativos de pagamento de pensionista que seguem anexos (doc. 5) fazem prova de que **Isabella recebeu proventos de pensão por morte de sua mãe até o mês de agosto de 2007, quando o benefício fora cancelado em razão de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade**" (fl. 7e).

Formulou o autor pedido de concessão da pensão, em 22/08/2007, que lhe foi indeferido, em 20/09/2007 (fls. 28e e 53e).

A sentença afastou a alegada prescrição e julgou procedente o pedido (fls. 53/59e), à consideração de que "a prescrição do fundo de direito ocorre quando o ato administrativo atinge a situação jurídica fundamental, e o titular do direito não impugna o referido ato no prazo legal, o que leva à perda do próprio direito de ação. Entretanto, cabe ressaltar que a simples entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.455/00, seguida da não inclusão do autor como beneficiário da pensão deixada pela ex-servidora, não configura negativa do direito, e, destarte, não inicia o prazo prescricional. Para que isto ocorra, **é necessária uma decisão administrativa expressa que determine especificamente, e não em termos genéricos para todos os servidores públicos, que o autor não possui o direito pleiteado**. E, em atenta análise dos autos, verifico que houve decisão administrativa do IPSEMG, negando o direito do autor, publicada em 20/09/2007" (fl. 55e).

O Tribunal de origem, no entanto, em reexame necessário, com fundamento na jurisprudência do STJ, julgou improcedente o pedido, em virtude do acolhimento da preliminar de prescrição do direito de ação, prejudicados os recursos voluntários, pelos seguintes fundamentos:

"Na inicial, o agravante não pretende a revisão da pensão por morte já lhe deferida, mas **a sua inclusão como beneficiário da pensão devida pelo óbito da sua falecida esposa**, tendo em vista que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assegurado a igualdade de direitos entre homens e mulheres, de sorte que se a legislação prevê o direito à esposa ao pensionamento no caso de morte do seu marido, ex-servidor, a este deve ser estendido o benefício previdenciário gerado pela morte de sua falecida esposa, também ex-servidora.

(...)

Assim, pelo entendimento do próprio agravante, na data do óbito de sua falecida esposa (abril de 1999), a Constituição Federal, por força do

princípio da igualdade entre homens e mulheres, já lhe assegurava o direito de perceber o benefício da pensão por morte.

Este é o entendimento que prevaleceu no colendo Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno (RE 385397 AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 29.06.2007), com o qual sempre comunguei (AC 1.0024.03.113051-1/001, DJ 20.08.2004; AC/RN 1.0151.02.005153-9/001, DJ 18.03.2005, ambos da minha relatoria).

**Logo, como ressaltado na decisão impugnada, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o agravante obter o direito ao pensionamento é a data do óbito da instituidora do benefício previdenciário. haja vista que, na época, ele e a filha do casal, concorrentemente, eram dependentes da ex-segurada, em uma interpretação conforme a Constituição Federal dada ao art. 7º, I, da Lei estadual 9.380/86 (redação original), feita pelo próprio agravante.**

**Em síntese, na data do óbito da falecida esposa do agravante (abril de 1999), este teve violado o direito à inclusão como beneficiário da pensão pleiteada, administrativamente, somente em setembro de 2007 (f. 23), e, em juízo, em julho de 2008 (f. 02v), sendo forçoso concluir pelo reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, vez que o lapso temporal entre a instituição do benefício e o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação é maior que 05 anos, conforme consta da decisão agravada.**

O ato judicial impugnado, no tocante à inclusão de dependente como beneficiário da pensão por morte - e não revisão do benefício - se encontra em perfeita sintonia com o entendimento dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp. 512868/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.06.2004; REsp. 613.201/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 05.09.2005; AgRg no REsp 850950/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 24.11.2008.

Peço vênia para citar trecho do voto proferido pelo eminente Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, no julgamento do AgRg no REsp. 541.550/BA, cuja situação fática e jurídica é idêntica à apresentada no caso concreto:

(...) (fls. 154/157e).

Esse entendimento foi posteriormente corroborado no acórdão ora embargado, prolatado pela SEGUNDA TURMA desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para obter a pensão por morte do cônjuge inicia-se na **data do óbito do instituidor do benefício previdenciário**.

O cerne da questão a ser dirimida nos presentes Embargos de Divergência consiste em fixar a natureza da relação jurídica que embasa a pretensão formulada pelo

autor, ora embargante, se se cuida de prescrição do direito de ação ou de prescrição apenas das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A prescrição das dívidas ou de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, é regulada pelo Decreto 20.910/32, que estabelece:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**".

Sobre o tema, anote-se relevante lição do Ministro MOREIRA ALVES, no voto-vista proferido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 110.419/SP, **in verbis**:

"(...) São merecedoras de transcrição, pelas diretrizes seguras que fixam, estas palavras que se lêem no voto do Ministro RODRIGUES ALCKMIN:

'É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões, fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontre em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto nº 20.910, art. 3º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem - não, a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional.

Mas se a lei concede reestruturação, ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situações cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve.

**O termo inicial da prescrição corresponde ao da actio nata. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição.**

**Se a lei marca prazo (como no caso dos autos) para que o interessado requeira o benefício, findo o prazo se positiva, igualmente, para quem o considera incapaz de acarretar**

**decadência, a possibilidade de deduzir, em juízo, a pretensão.**

E inegável é que, aí, a pretensão é a de obter reenquadramento (do qual decorrerão vantagens pecuniárias), não a de obter simples parcelas mensais de proventos. Porque o direito a proventos melhores decorre, necessariamente, da prévia questão do direito do reenquadramento' (RTJ 84/194 e 195).

(...)

Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). **A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que e devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20910/32, que reza:**

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

**Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer – e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se**

desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário – **se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão**" (STF, RE 110.419/SP, Rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, DJU de 22/09/89).

Nessa linha de entendimento, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que, **uma vez negado o direito**, pela Administração, a eventual desconstituição do ato administrativo, na via judicial, deverá ser pleiteada no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. De outro lado, se a parte sustenta que a Administração vem-lhe pagando **incorretamente**, o prazo se renova periodicamente (trato sucessivo).

Nesse sentido, nas mais variadas hipóteses, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a conseqüente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. **Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.** Precedentes.

3. Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, EREsp 1.422.247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. **APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPROVIMENTO.**

1. **'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.'** (Súmula 85/STJ).

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.174.989/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 168/STJ. LEI 8.270/91. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1 - 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

2 - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.228/SE, firmou o entendimento de que a Lei 8.270/91 promoveu expressiva modificação na forma de apuração dos vencimentos devidos aos servidores vinculados à Funasa, suprimindo o direito à 'gratificação de horas-extras incorporadas', sendo, assim, ato normativo de efeitos concretos.

3 - A partir desse novo entendimento, houve realinhamento da jurisprudência da Primeira Seção, que passou a aplicar a prescrição de fundo de direito a contar da vigência da Lei 8.270/91.

4 - **'Esta Corte já consolidou entendimento segundo o qual em se tratando de ato de efeito concreto, supressor da vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, portanto, em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85/STJ.'** (AgRg no AREsp 305.547/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 6/9/2013) 5 - Dissídio pretoriano inexistente. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 916.960/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2015),

# Superior Tribunal de Justiça

Lado outro, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado. Confira-se, por oportuno, a Súmula 85/STJ, **in verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai da Súmula 443, assim redigida:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, **quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação de que ele resulta**".

Na hipótese, o IPSEMG somente indeferiu o pedido de pensão por morte em 21/09/2007, tendo o autor ajuizado a presente Ação Ordinária em 02/07/2008, antes de transcorridos cinco anos da negativa do direito reclamado.

Muito embora o acórdão embargado esteja em harmonia com o que restou decidido pela CORTE ESPECIAL, no julgamento dos EREsp 1.164.224/PR, em 16/10/2013, melhor examinando a questão percebe-se que a tese adotada reconhece, como termo inicial do prazo prescricional, o próprio fato gerador do direito postulado, **independentemente** de qualquer **ação** da Administração ou da **negativa** inequívoca do direito reclamado.

Com efeito, o benefício de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do servidor, mas não é concedido, de ofício, pela Administração, haja vista a necessidade de habilitação do beneficiário, cujos requisitos, para a obtenção do benefício, já se perfazem na data do falecimento do seu cônjuge.

Assim, a eventual demora no pedido de pagamento da pensão por morte estatutária acarreta, dessa forma, apenas a perda das parcelas devidas, desde o óbito, por força da prescrição, vencidas no quinquênio que antecede a formulação do requerimento.

Não obstante tratar-se, no caso, de servidora pública do Estado de Minas Gerais, vale destacar, a propósito, o que dispõe a Lei 8.112/91 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais –, em seu art. 219, **caput**, acerca da inexistência de prazo para a formulação do referido requerimento:

"Art. 219. **A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo**, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou

habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida".

Depreende-se que, mesmo se já concedida a pensão, no caso dos servidores públicos federais, é possível a habilitação de beneficiário posteriormente, quando então o novo beneficiário iniciará a percepção de seus proventos.

Conquanto não seja possível a apreciação, em Recurso Especial, de legislação local, ressalte-se o que destacou o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acerca de dispositivo semelhante, existente nas normas estaduais (Lei Complementar estadual 64/2002, que instituiu o Regime próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais), a saber:

"Art. 43. **Não prescreve o direito aos benefícios previstos nesta lei complementar**, mas prescreverão no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidos, os pagamentos mensais ou de prestação única **não reclamados**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei".

De fato, inexistente, nos autos, qualquer notícia de que a pretensão à pensão por morte tenha sido expressamente indeferida, pelo IPSEMG, antes de 20/09/2007, data em que indeferira o requerimento administrativo, formulado por MATEUS JOSÉ ARAÚJO (fl. 28e).

Reporta-se, ainda, o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES DE MAIA FILHO, a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489/SE, sob o rito de repercussão geral, em que, apreciando **os ditames da Lei 8.213/91**, fixou a tese jurídica no sentido de que a concessão inicial de benefício previdenciário constitui direito fundamental, não havendo que falar em prescrição do direito de ação, quando, na legislação de regência, não houver prazo para obtenção do benefício.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator do RE 626.489/SE, julgado sob o regime da repercussão geral:

"6. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui um sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, que tem por finalidade segurar de forma limitada trabalhadores da iniciativa privada. A previdência social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III).

**7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado fundo do**

**direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda.**

8. Isso faz com que a definição concreta do sistema de previdência precise equacionar interesses por vezes conflitantes: dos trabalhadores ativos e dos segurados, dos contribuintes abastados e das pessoas mais humildes, da geração atual e das futuras. Em linha de princípio, a tarefa de realizar esse complexo equilíbrio situa-se na esfera de conformação do legislador, subordinando-se à decisão política das maiorias parlamentares. Somente haverá invalidade se a escolha legislativa desrespeitar o núcleo essencial do direito em questão. Resta saber se a instituição do prazo ora analisado e a sua incidência sobre os benefícios já concedidos incorreu ou não nesse tipo de vício.

9. Entendo que a resposta é negativa. **No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.**

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento

de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

15. No encerramento deste tópico, é possível sintetizar os dois parâmetros gerais que devem reger a matéria:

a) **não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo;**

b) a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal.

Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/09/2014).

À luz dos preceitos constitucionais, cabe a mesma orientação da Suprema Corte quando se tratar de benefícios previdenciários estatutários, eis que a natureza jurídica dos benefícios, seja do Regime Geral da Previdência Social, seja de Regime próprio de Previdência dos servidores públicos, é a mesma, no sentido de que constituem direito fundamental, relacionado à mínima segurança social do indivíduo, que pode ser exercido a qualquer momento, se a disciplina legislativa não previu prazo algum para a obtenção do benefício, nem atribuiu qualquer consequência à inércia do beneficiário.

Diversamente é o caso em que há indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de cinco anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de ser fulminado pela prescrição.

Registre-se, por fim, acórdão da SEGUNDA TURMA, proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1.050.415/RS, em 15/08/2017, no qual o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES assim deduziu:

"A pretensão não merece acolhida.

No caso dos autos, o quadro fático delimitado no acórdão **a quo** revela

que o pedido de pensão por morte não indeferido por uma decisão administrativa.

Nesse sentido, verifica-se o seguinte trecho do acórdão a quo (e-STJ fl. 105):

No caso, a segurada faleceu em 22 de fevereiro de 2003 (f. 24). Contudo, a presente ação foi ajuizada apenas em 27 de agosto de 2015, mais de doze anos após o óbito, e não há prova nos autos de pedido administrativo à Agravada ou de suspensão do respectivo prazo prescricional. Ao contrário, o MM. Juiz a quo informou que "O autor não especifica quais exigência da autarquia não conseguiu cumprir, não trazendo com a inicial quaisquer documentos que comprovem o alegado" (f. 54).

**Percebe-se, então, que a decisão ora impugnada que afastou a prescrição da própria pretensão ao direito de pensão não deve ser reformada. Isso porque a jurisprudência do STJ é pela ausência de prescrição do fundo de direito à pensão por morte quando o dependente de servidor não obtém negativa do benefício previdenciário.**

**Porém, cabe salientar que, na ausência de negativa do direito, há prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súm. n. 85 do STJ. Nesse sentido:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

[...]

**3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).**

**4. Uma vez negado formalmente pela Administração o direito**

pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1327454/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO.

[...]

**3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.**

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido.(AgRg no REsp 1429237/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015).

Ante o exposto, agravo interno não provido".

Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. **PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não há prescrição do fundo de direito à pensão por morte quando o dependente de servidor não obtém negativa do benefício previdenciário.**

2. Porém, na ausência de negativa do direito, há prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súm. n. 85 do STJ.

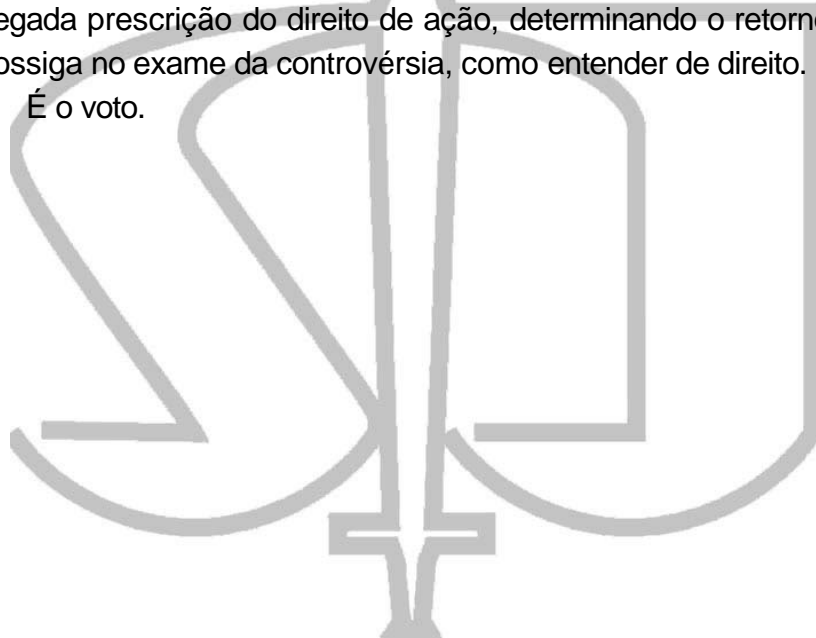
# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.050.415/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

Consoante enfatizei, o acórdão proferido no AgInt no aludido AREsp 1.050.415/RS foi objeto de Embargos de Divergência, interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foram distribuídos, em 06/12/2017, ao Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no âmbito da CORTE ESPECIAL, encontrando-se conclusos para o exame da admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, ultrapassadas a preliminar de não conhecimento do recurso, bem como a proposta de remessa do feito à Corte Especial, no mérito acompanho o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, para dar provimento aos Embargos de Divergência, para afastar a alegada prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à origem, para que prossiga no exame da controvérsia, como entender de direito.

É o voto.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG (2012/0098926-4)**

**VOTO-VISTA (PRELIMINAR)**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/04/2012 (fls. 277/291e), e por MATEUS JOSÉ ARAÚJO, em 07/05/2012 (fls. 343/358e), contra acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Corte, no REsp 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, publicado em 23/04/2012.

Acaso ultrapassada a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 168/STJ, antes da análise do mérito do recurso cumpre destacar – uma vez mais – que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela CORTE ESPECIAL do STJ, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da Súmula 158 desta Corte: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'

2. **O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte.** Precedentes.

3. **O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.**

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (STJ, EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013).

Com efeito, examinando a jurisprudência em torno do tema abordado nos presentes Embargos de Divergência, verifica-se que, após o julgamento dos EREsp 1.164.224/PR, em 16/10/2013, no âmbito da CORTE ESPECIAL, foram proferidos alguns acórdãos por esta Corte, em sentido contrário à orientação por ela fixada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: STJ, AgRg no REsp 1.103.130/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 27/04/2015; REsp 1.309.478/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017; AgRg no REsp 1.152.507/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 26/03/2015; AgInt no AREsp 1.050.415/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgInt no AREsp 990.335/PR, SEGUNDA

# *Superior Tribunal de Justiça*

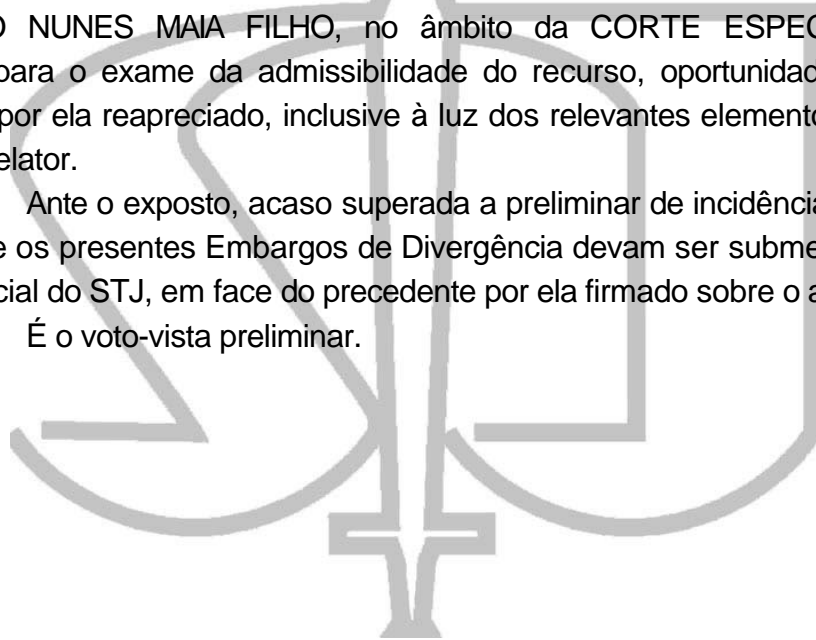
TURMA, DJe de 08/10/2018.

Não obstante a existência de julgados discrepantes, pelos órgãos fracionários da Corte, após o julgamento do assunto pela CORTE ESPECIAL, e a competência da Primeira Seção para a análise da matéria, tenho que a revisão do entendimento, em novo julgamento de Embargos de Divergência, deva ser feita pela Corte Especial do STJ, órgão maior deste Tribunal e competente para reexame de sua própria jurisprudência.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão, proferido no referido AgInt no AREsp 1.050.415/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017) – no qual se entendeu que, não tendo havido negativa da pensão ao viúvo de servidora pública federal, incorre a prescrição de fundo de direito, incidindo a Súmula 85/STJ –, foi objeto de Embargos de Divergência, interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foram distribuídos, em 06/12/2017, ao Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no âmbito da CORTE ESPECIAL, encontrando-se conclusos para o exame da admissibilidade do recurso, oportunidade em que o assunto poderá ser por ela reapreciado, inclusive à luz dos relevantes elementos trazidos no voto do eminente Relator.

Ante o exposto, acaso superada a preliminar de incidência da Súmula 168/STJ, entendo que os presentes Embargos de Divergência devam ser submetidos à apreciação da Corte Especial do STJ, em face do precedente por ela firmado sobre o assunto.

É o voto-vista preliminar.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0098926-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EREsp 1.269.726 /  
MG**

Números Origem: 10024081209199 10024081209199004 201101212542

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 13/03/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO  
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG  
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, preliminarmente, por maioria, acolheu os embargos, vencidos a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. No mérito, a Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência do particular e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.